



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas em que possam ocorrer intimidades corporais com adolescentes privados de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.** .....

VII - VII – receber visitas, ao menos semanalmente, vedada a prática ou ocorrência de intimidades corporais. ....’ (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Magno Malta**

SF/23167.6987 1-59

Foi possível observar o fato absurdo de que adolescentes em regime de privação de liberdade recebem, em algumas instituições, visitas em que ocorrem intimidades corporais.

A finalidade da medida socioeducativa é dar continuidade ao processo de formação do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Quando encontramos tais pessoas em regime de privação de liberdade, fica evidente que o processo de formação falhou seriamente, sendo necessária a intervenção do Estado para que o, ou a adolescente retome o rumo de um futuro valoroso e enriquecedor.

A medida ora em exame não deve ser tomada por uma solução que extinguirá todos os males, mas, sim como aperfeiçoamento da forma e do conteúdo das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A educação a cargo do Estado, por óbvio, deve incluir a regulação dos impulsos sexuais, de modo a dotar a pessoa de instrumentos para governar seu próprio comportamento. A licenciosidade e a lubricidade não podem ser parte do ensinamento do Estado. Sua continência, ao contrário, deve sê-lo, sem que isso implique conotações moralistas ou que identifique na atividade sexual um problema em si.

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA  
PL/ES